

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122-A, DE 2007

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º

V – escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal outorga aos Municípios competência para a instituição do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

O Código Tributário Nacional estabelece os requisitos mínimos para que a lei municipal possa considerar como urbana, para fins de incidência do IPTU, zona pertencente ao território municipal.

Assim, o § 1º do art. 32 do CTN determina:

“Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

O objetivo da presente proposição é aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada como urbana, para fins de incidência do IPTU.

Nesse sentido, a proposição altera a redação do item V do § 1º do art. 31 do CTN, estabelecendo a necessidade de que haja a presença

concomitante de escola primária e posto de saúde, distanciados no máximo três quilômetros do imóvel considerado.

Essa alteração redacional estimulará os municípios a colocarem a disposição do cidadão os imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e com a saúde.

Certamente, a população das áreas mais pobres do Município serão beneficiadas com a ampliação dos requisitos que a lei municipal deverá observar na definição da zona urbana municipal.

Tendo em vista os elevados propósitos do projeto de lei complementar ora apresentado, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

.....
**TÍTULO III
IMPOSTOS**
.....

.....
**CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA**
.....

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 122, de 2007, visa alterar o Código Tributário Nacional (CTN), no que diz respeito ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O objetivo é alterar o inciso V, §1º, art. 32 da Lei, relativamente aos requisitos para cobrança do IPTU. Assim, inclui-se como requisito mínimo a existência de escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado. A redação atual da Lei exige a existência de escola primária ou posto de saúde.

O autor justifica a proposição argumentando que seu objetivo é aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada urbana, para fins

de incidência do IPTU, estabelecendo a necessidade de que haja a presença concomitante de escola primária e posto de saúde. Essa alteração redacional estimulará os Municípios a tornar disponíveis, para os cidadãos, os imprescindíveis serviços públicos relacionados com educação e saúde.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa induzir os Municípios a reforçar sua atuação, no fornecimento de serviços básicos de educação e saúde para a população. Conforme a Constituição Federal, tais serviços são de competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

-
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Não restam dúvidas de que a alteração pretendida pelo PLP 122/2007 é benéfica para a população, pois acarreta o aumento da densidade de escolas primárias e postos de saúde nas nossas cidades. O texto em vigor do CTN possibilita a existência de um ou outro, como requisito para cobrança do IPTU.

No entanto, garantir a proximidade entre residência e escolas e postos de saúde contribui para a melhoria das condições de vida nas cidades, pois traz esses serviços para a escala das pessoas. A distância máxima de 3km pode ser percorrida a pé.

A falta de escolas primárias em densidade adequada no tecido urbano obriga crianças e pais a gastarem tempo precioso em deslocamentos de longas distâncias e eleva os gastos familiares com transporte escolar. Muitas crianças passam várias horas por dia nesse deslocamento. O mesmo se dá para o atendimento médico simples, em postos de saúde.

Consequentemente, o adensamento de escolas e postos de saúde poderá melhorar a mobilidade urbana e minimizará os problemas de stress nas grandes cidades brasileiras, decorrentes de perda de tempo em longos deslocamentos para a realização de atividades cotidianas.

Deve-se lembrar que os problemas de mobilidade urbana decorrem do uso intensivo de veículos particulares e da carência de transporte público eficiente. Mas, há outros fatores fundamentais em jogo: a própria expansão das cidades e a falta de planejamento que melhore suas funções, como a oferta de serviços essenciais.

O adequado ordenamento territorial é competência dos Municípios, de acordo com a Carta Magna, arts. 30, VIII e 182. Portanto, é obrigação dos gestores municipais garantir, por meio do plano diretor, o ordenamento urbano eficiente, incluindo a destinação de área para serviços públicos em densidade compatível com as necessidades da população.

Ao mesmo tempo, compete aos mesmos gestores implantar tais serviços, assegurando o conforto e a saúde dos cidadãos. Esse é o objetivo da proposição em tela.

Porém, consideramos que ela não deve ser aplicada a todos os Municípios, mas somente aos grandes. Considerando-se a crise econômica vivida no País e as políticas de ajuste fiscal em implantação, entendemos que dificilmente pequenos e médios Municípios terão condições de arcar com as despesas de adensamento da rede de escolas e postos de saúde em curto prazo. Por esse motivo – e considerando o mérito da matéria – propomos alteração ao projeto, no sentido de reduzir o escopo de aplicação da futura lei aos Municípios com mais de 500.000 habitantes.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, acrescentando novo § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 32.

.....
§ 3º Nos Municípios com mais de 500.000 (quinquzentos mil) habitantes, para efeitos do disposto no § 1º, inciso V, deste artigo, exige-se a existência de escola primária e posto de saúde à distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. " (NR)

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2017**

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, acrescentando novo § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 32.

.....
§ 3º Nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para efeitos do disposto no § 1º, inciso V, deste artigo, exige-se a existência de escola primária e posto de saúde à distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. "(NR)

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado **Jaime Martins**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO